SENTENÇA

Processo Digital nº: **0006376-94.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: SERGIO DANIEL FERREIRA
Requerido: ROBERTO RAMON MENDONÇA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

É incontroverso que o episódio teve vez quando o autor trafegava pela pista do lado esquerdo da Rua Tiradentes, enquanto o réu dirigia pela pista do lado direito da mesma via pública.

É incontroverso igualmente que o autor ao chegar no cruzamento com a Av. São Carlos diminuiu sua marcha e chegou a parar para ato contínuo encetar manobra de conversão à direita com o propósito de ingressar nessa avenida.

Nesse momento, houve a colisão entre os

veículos.

As partes não demonstraram interesse na produção de prova oral, mas o réu amealhou mídia contendo imagens produzidas por câmera instalada nas proximidades.

A análise dessas imagens confirma a dinâmica fática descrita, mas não extraio delas convicção de que o autor estivesse com a sinalização de seta então acionada, atestando que derivaria à direita, sem embargo de não afastar tal possibilidade.

Independentemente disso, porém, reputo que a hipótese envolve culpa recíproca das partes.

Isso porque fica claro que o réu chegou a parar seu automóvel mais à frente do do autor antes que este retomasse sua trajetória, de sorte que ele (o autor) reunia condições para percebê-lo e, assim, evitar a colisão.

De outra parte, nota-se da mesma maneira que o réu por curto espaço de tempo parou seu veículo e o colocou novamente em movimento, avançando um pouco, quando o autor já fazia a conversão.

Significa dizer que a culpa do autor residiu em fazer a manobra quando tinha possibilidade de ver o automóvel do réu já mais à sua frente, razão pela qual ou deveria parar ou ao menos dar continuidade à conversão de forma aberta para com isso não atingir o veículo do mesmo.

O réu, a seu turno, agiu com culpa porque nada justificava que ele avançasse, mesmo que apenas um pouco, quando o autor já estava derivando à direita.

Bem por isso, e não detectando que a culpa de uma parte tenha sido preponderante em relação à da outra, a solução que melhor se amolda à solução do litígio consiste na rejeição da pretensão deduzida e do pedido contraposto, arcando cada um com os prejuízos sofridos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA